

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 2011

Dispõe sobre as normas básicas aplicáveis às oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relator: Deputado EDSON SILVA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre as normas básicas a serem seguidas pelos proprietários e responsáveis por oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados que prestem serviços de manutenção, conserto ou substituição de peças em veículos automotores leves, novos ou usados. Define que, para os efeitos da lei, consideram-se oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados quaisquer estabelecimentos comerciais que executem consertos ou substituições de autopeças nos sistemas especificados de veículos automotores.

Determina que tais estabelecimentos devem manter um responsável operacional pelos serviços executados que atenda aos requisitos de norma técnica de capacitação expedida pela ABNT ou, esta não existindo, com capacitação por meio de treinamento de, pelo menos, 400 horas, ou, ainda, em caso de comprovação de dois ou mais anos de experiência, por meio de treinamento de 40 horas. Estipula que os estabelecimentos deverão manter um ou mais profissionais satisfazendo aos mesmos requisitos de capacitação em cada sistema cujo serviço seja oferecido pela empresa de reparação de veículos.

Prevê, ainda, que os estabelecimentos que utilizarem equipamentos para os serviços que medem emissões veiculares devem atender à exigência de comprovação de homologação junto ao Instituto

E809953224

E809953224

Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), e que esses estabelecimentos devem manter em local visível ao consumidor o certificado de conclusão em treinamento de conhecimento geral dos sistemas dos veículos automotores, com o nome do responsável operacional dos correspondentes serviços, expedido por instituição de ensino reconhecida oficialmente pelo Ministério da Educação na área automotiva.

Define, ademais, que o descumprimento da lei sujeita o infrator, sem prejuízo das responsabilidades penais, civis e de outras sanções administrativas cabíveis, às penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, fixa o prazo de 180 dias, contados da publicação da regulamentação da lei pelo Poder Executivo, para que aqueles estabelecimentos adequem-se aos dispositivos da lei.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em apreço foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que a aprovou, nos termos do voto do relator, Deputado Antonio Balhmann.

Vem, agora, o projeto de lei em análise a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifico que o Projeto de Lei nº 2.917, de 2011, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para dispor sobre a matéria (CF, art. 22, I, e art. 24, V e VIII), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Nada vejo, pois, na proposição em exame que mereça crítica negativa desta relatoria, no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade, salvo a menção ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) no art. 4º e menção ao Ministério da Educação (MEC) no art. 5º, que contrariam o disposto no art. 84, VI, a, da Constituição Federal, para o que ofereço duas emendas saneadoras.

E809953224

E809953224

Quanto à juridicidade, o conteúdo do projeto de lei em comento não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação ajustam-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.917/2011, com as duas emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EDSON SILVA
Relator

2013_5701

E809953224
E809953224

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 2011**

Dispõe sobre as normas básicas aplicáveis às oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 4º do projeto, a expressão “ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO” pela expressão “à autoridade federal de metrologia e normalização”.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EDSON SILVA
Relator

E809953224
E809953224

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 2011**

Dispõe sobre as normas básicas aplicáveis às oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no art, 5º do projeto, a expressão “pelo MEC” pela expressão “pela autoridade federal de educação e ensino”.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EDSON SILVA
Relator